



SECRETARIA DE ESTADO E MEIO
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
Superintendência Regional de Meio
Ambiente da Zona da Mata – SUPRAM

**PAPELETA DE
DESPACHO**

**Nº
28/2018**

Data: 09/02/2018

**ARQUIVAMENTO DE PROCESSO DE LICENÇA
PRÉVIA**

Documento nº: 0130934/2018

Empreendimento: **Pequena Central Hidrelétrica
Santa Cruz**

Município: **São Francisco do
Glória**

De:
**Jairo Antônio de Oliveira
Luciano Machado de Souza Rodrigues**

Unidade Administrativa:
**Área Técnica – SUPRAM ZM
Área Jurídica – SUPRAM ZM**

Para:
Ricardo Antônio do Nascimento

Unidade Administrativa:
**Superintendente – SUPRAM
ZM**

Considerando a formalização, junto à SUPRAM Zona da Mata, em 13/04/2010, de processo de Licença Prévia, **PA nº 14360/2009/001/2010**, para a atividade de “Barragem de geração de energia - hidrelétrica”, código E-02-01-1, da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, de titularidade de da Empresa **OMEGA ENERGIA RENOVÁVEL S/A.**, CNPJ nº 09.149.503/0001-06, com sede na Avenida Getúlio Vargas nº 874, sala 1201, Savassi, no município do Belo Horizonte/mg, relativa ao empreendimento denominado PCH Santa Cruz, previsto para implantação zona rural do município de São Francisco do Glória;

Considerando que o empreendedor através do ofício nº 01/2001 de 06/05/2011, solicitou a SUPRAM-ZM, o arquivamento do Processo de Outorga nº 04352/2010, referente ao aproveitamento hidrelétrico, arquivamento este publicado em 27/05/2011 no diário do executivo e legislativo (Minas Gerais –caderno 1 –página 61)

Considerando que o empreendedor, através de sua consultoria Azurit Engenharia Ltda, com o ofício nº 082/2011 em 13/05/2011, solicitou a suspensão da Análise do Processo de Licenciamento nº 14230/2009/001/2010, para formalização de novo processo de outorga, sendo que o processo se encontra suspenso até a presente data (09/02/2018), portanto a mais de seis anos, sem nenhuma manifestação ou providência por parte do empreendedor.

Tal contexto exige a aferição da legalidade da continuidade do procedimento. O primeiro parâmetro legal ex surge do Art. 14 da Resolução 237 do CONAMA, reproduzida pela literalidade do Decreto Estadual 44.844/2008 em seu artigo 11:

Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser

alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Deste dispositivo depreende-se a existência de limitação temporal para a realização do licenciamento ambiental em um prazo de 12 meses. Mesmo diante da existência de possibilidade de prorrogação do prazo, objetivou a norma limitar a duração do licenciamento.

É o entendimento que se afigura da norma quando compatibilizada com a Constituição Federal, com a edição da emenda 45, com a inclusão do inciso LXXVIII, no Artigo 5º:

Art. 5º (...) LXXVIII — a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O procedimento de licenciamento ambiental é procedimento administrativo que deve obedecer ao comando Constitucional, sendo certo que se consubstancia em garantia de uma adequada duração do processo para o empreendedor, mas também para todas as pessoas que serão afetadas pelo empreendimento e para a sociedade como um todo, uma vez que se tutela um direito de titularidade difusa.

Considerando que o empreendedor quitou os custos de análise no valor de R\$ 3.705,53 (Três mil e setecentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), sendo elaborada a planilha de custos, apurando-se um valor adicional de R\$ 4.651,17 (Quatro mil seiscentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), tendo sido enviada ao empreendedor, acompanhada da Boleta para pagamento através do ofício NRRV nº 020/2018, anexo aos autos, onde o empreendedor também foi informado no referido ofício sobre o arquivamento do Processo.

Considerando, que a apuração e confirmação do pagamento compete a Diretoria Regional de Administração e Finanças da Zona da Mata;

Considerando a competência atribuída ao Superintendente Regional de Meio Ambiente pela Lei 21.972/2016, pelo Decreto n.º 44.844, de 25 de junho de 2008 e a Instrução de serviço 05/2017, bem como pela Resolução SEMAD 2595/2018,

Sugerimos o arquivamento do processo, por perda de objeto, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado e notificação do requerente.

Diante das considerações acima detalhadas, e considerando, sugerimos o arquivamento do processo administrativo nº 14360/2009/001/2010, bem como dos processos de APEF nº 016707/2010, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado e notificação ao empreendedor.

Jairo Antônio de Oliveira

Gestor Ambiental

Luciano Machado de Souza Rodrigues

Gestor Ambiental

DECISÃO /DESPACHO

Mediante o exposto acima, determino, no uso de minhas atribuições legais o **arquivamento** do processo de Licença Prévia, PA nº 14360/2009/001/2010, para a atividade de “Barragem de geração de energia - hidrelétrica” – PCH Santa Cruz, código

E-02-01-1, da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, bem como do processo de APEF nº 01670/2010 e de outorga nº 4352/2010 (aproveitamento de potencial hidrelétrico), de titularidade da OMEGA ENERGIA RENOVÁVEL S/A e CNPJ nº 09.149.503/0001-06, relativa ao empreendimento denominado PCH Santa Cruz, previsto para implantação zona rural do município de São Francisco do Gloria.

Ao Núcleo de Apoio Operacional, para providências.

Publique-se. Intime-se.

Ricardo Antônio do Nascimento
Superintendente – SUPRAM ZM